



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 245 /17 – CCJ
À MENSAGEM RETIFICATIVA**

**Institui o Fundo Municipal de Segurança
Pública (FUMSEG).**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Mensagem Retificativa ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A Mensagem Retificativa apresentada às fls. 19/20, visa incluir um dispositivo legal no Projeto de Lei Complementar do Executivo para que seja *“autorizada a abertura de créditos especiais para a consecução de despesas do FUMSEG no exercício econômico-financeiro da vigência desta Lei.”*

Registre-se, ainda, que o Projeto de Lei em comento, bem como as Emendas nºs 01 e 02, foram objeto do Parecer nº 298/17-CCJ (fls. 12 a 17), desta Comissão, que concluiu pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto de Lei Complementar, e pela existência de óbice jurídico à tramitação das Emendas nºs 01 e 02.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que a presente proposição deve ser examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, por força do disposto no art. 36, inc. I, al. “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Como dito acima, a Mensagem Retificativa tem o escopo a inclusão de dispositivo para autorizar a abertura de créditos especiais para a consecução de despesas do FUMSEG no exercício econômico-financeiro em que a Lei passar a vigorar, que, segundo a justificativa do Executivo para a proposição, vem atender à Instrução nº 002/17, emitida pelo Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira (CGOF), no sentido de estabelecer a consecução ainda neste exercício, com a imediata arrecadação e execução das despesas conforme as finalidades do FUMSEG.

Do ponto de vista da competência desta Comissão de Constituição e Justiça, a proposição em análise, seguindo a conclusão do Parecer ao PLCE, não encontra qualquer empecilho constitucional ou legal que obste a sua tramitação.

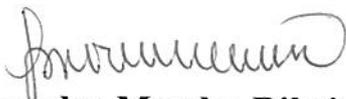


**PARECER Nº 345 /17 – CCJ
À MENSAGEM RETIFICATIVA**

Dessa forma, repisa-se os argumentos aduzidos no Parecer nº 298/17-CCJ, pois a proposição além de observar as normas constitucionais e legais, ela segue os ditames da Lei Federal nº 4.320/64, em especial no seu art. 73, que faculta a possibilidade de se usar, no mesmo exercício, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço, desde que previsto na lei que o instituiu, que o objeto da Mensagem Retificativa em análise.

Diante do acima exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Mensagem Retificativa.

Sala de Reuniões, 16 de outubro de 2017.


**Vereador Mendes Ribeiro,
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 24-10-17


Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente


Vereador Luciano Marcantonio


Vereador Adeli Sell


Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni